



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06792/17**

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Janete Santos Sousa da Silva

Interessados: Amois Alves da Silva e outros

Advogados: Dr. Irivânio da Silva Gonçalves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002, NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 09/2016 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DOS CONTRATOS DECURSIVOS. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e dos termos de contratos decorrentes ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01474/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 007/2017 e dos Contratos n.ºs 017 e 018/2017-CPL, originários do Município de Natuba/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios, de forma parcelada, destinados a merenda escolar da mencionada Urbe, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06792/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2017, e dos Contratos n.ºs 017 e 018/2017-CPL, originários do Município de Natuba/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios, de forma parcelada, destinados a merenda escolar da mencionada Urbe, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 242/246, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 019, datada de 02 de janeiro de 2017; b) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 23 de fevereiro de 2017; d) a referida licitação foi homologada pela Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, em 07 de março do mesmo ano; e) o valor total licitado foi de R\$ 666.518,10; f) as licitantes vencedoras foram as empresas IRMÃOS PEDROSA LTDA. – ME, R\$ 350.696,50, e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME, R\$ 315.821,60; g) o Contrato n.º 017/2017, firmado entre a Urbe e a sociedade IRMÃOS PEDROA LTDA. – ME no dia 07 de março de 2017, definiu o prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2017.

Ao final, os técnicos da DIAGM VII informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de solicitação para a abertura da licitação; b) carência da pesquisa prévia de preços; c) não apresentação do contrato firmado com a empresa SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME; e d) inconformidades nas propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes do certame.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pela Alcaldessa de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, e pelos membros da equipe de apoio do pregoeiro, Sras. Márcia Keliane dos Santos Barreto e Maria Aparecida Ramos da Silva, de forma conjunta, fls. 272/345, pelo Pregoeiro da Comuna responsável pelo procedimento em análise, Sr. Amois Alves da Silva, fls. 348/420, bem como pelas empresas IRMÃOS PEDROSA LTDA. – ME, fls. 436/464, e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME, fls. 476/485, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 491/495, onde constataram que as máculas anteriormente detectadas foram elididas. Deste modo, pugnam pela regularidade da licitação em apreço.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06792/17**

sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte e nas informações constantes no edital do certame, constata-se que o Pregão Presencial n.º 007/2017 e os Contratos n.ºs 017 e 018/2017-CPL dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição deste Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 09/2016).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:11



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:44



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO